

Amide Pro 238282/2016
Mathaus, cópia
28/06/2016

pl

Unidades:
Belo Horizonte
São Paulo
Pouso Alegre
Itajubá
Ipatinga

À URC SUL DE MINAS – COPAM

Avenida Manoel Diniz, nº 145 – bairro Industrial JK – CEP 37.062-480 – Varginha/MG

Processo nº: 436071/16

Auto de Infração n.º 9016/15

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 86212/2015
Documento: 88728608/2016



Pag.: 000



TOP EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.979.668/0001-09, com sede em Lavras, Minas Gerais, na Av. Doutor Sílvio Menicucci, nº. 1.295, Bairro Olaria, CEP 37.200-000, cientificada da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, aplicando penalidade de multa simples, vem, por seus procuradores *in fine* assinados (instrumento de procuração já colacionado aos autos), apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com fulcro no art. 43, *caput*, e seguintes do Decreto Estadual 44.844/2008, pelos fundamentos que passa a expor:

I – TEMPESTIVIDADE

O empreendimento foi cientificado da prolação da decisão ora recorrida (sem envio do inteiro teor do Parecer Técnico que a embasou) pelo Ofício nº 550/2016, recebido no dia 27/05/2016 (sexta-feira).

PAPINILACERDA
ADVOGADOS



Na referida comunicação, é noticiado que tanto a multa simples quanto o cancelamento da AAF nº 03986/2015 foram mantidos, bem como que a Empresa detém prazo de 30 (trinta) dias para recurso, ou recolhimento da respectiva DAE.

Desta forma, considerando que o Art. 43 do Decreto 44.844/2008 prevê prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, o prazo final para apresentar o mesmo será no dia 28/06/2016 (terça-feira).

Destarte, uma vez que enviada via postal, conforme autoriza o art. 39 do Decreto Estadual 44.844/2008, dentro do prazo legal, manifesta é a tempestividade do presente Recurso.

II - DOS FATOS

Inicialmente, foi lavrado em face do empreendimento recorrente o Auto de Infração 9016/15, por "Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD, independentemente de dolo, com aplicação das penalidades de multa simples", razão pela qual lhe foi aplicada penalidade de multa simples, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), concomitantemente com a pena restritiva de direito (cancelamento de AAF).

Ocorre que a tanto a lavratura do Auto de Infração, quanto a imputação das penalidades à aqui recorrente mostrava-se indevida. Neste sentido a aqui Recorrente apresentou Impugnação ao Auto de Infração, nos termos previstos na Legislação.

Não obstante, sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, decisão esta que deve ser reformada por este colegiado em todo o seu mérito, pelos fundamentos que passa a expor.

III. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO.



Conforme informado quando da narrativa dos fatos, está sendo exigido da Recorrente o recolhimento de multa no valor de R\$ 16.002,83, além de terem sido suspensas as atividades.

Diante disso, vem a ora Recorrente, requerer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, para que as penalidades aplicadas tenham sua exigibilidade suspensa, de forma a aguardar o trâmite recursal, uma vez que restará comprovado adiante a ilegalidade na sua exigência.

A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, com fulcro no § único da artigo 57 da Lei 14.184/02, verifica-se que *havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.*

Desta forma, mostra-se necessário conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo para que não ocorra prejuízo de difícil reparação à Recorrente, que não pode ser compelida ao recolhimento de multa manifestamente indevida.

IV – NULIDADE DA DECISÃO

IV.1 Decisão Administrativa desprovida de fundamentação. Ofício de intimação do Empreendimento desacompanhado do Parecer Técnico. Violação ao devido processo legal na seara administrativa. Nulidade da Decisão.

Conforme narrado nos fatos, a decisão recorrida julgou totalmente improcedente a defesa apresentada, não tendo sido apresenta, contudo, qualquer fundamentação.

Com efeito, extrai-se da decisão apenas as conclusões:



- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração nº 9016/2015 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto nº 44.844/2008
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (Quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), bem como a aplicação de sanção restritiva de direito referente ao cancelamento de sua Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03986/2015, com fulcro no artigo 79 do Decreto 44.844/08.

Fato é que a argumentação apresentada na defesa e que é objeto do recurso apesar de não acolhida, simplesmente não fora apreciada. Pelo menos, não na Decisão Administrativa recebida pelo Empreendimento por meio do Ofício nº 550/2016.

Ora, carece de fundamentação a decisão que, apesar de rejeitar os argumentos da defesa, não expõe os motivos pelos quais a mesma não merece ser acolhida. Não é possível, portanto, vislumbrar, na decisão recorrida, a devida apreciação e fundamentação.

Assim, ausente de fundamentação, a decisão ora recorrida é nula, uma vez que inobservou um dos requisitos do ato administrativo, qual seja, a motivação.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação: *"Integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para*



editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo ...”¹

Importante salientar que os tribunais pátrios também consolidaram o entendimento que é nula decisão administrativa desprovida de fundamentação, conforme é possível verificar da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. - AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, NOTADAMENTE AS DE CUNHO PUNITIVO, DEVEM CONTER EM SUA MOTIVAÇÃO A EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A ADOÇÃO DA MEDIDA. (STJ - REsp: 52574 PE 1994/0024654-4, Relator: Ministro AMÉRICO LUZ, Data de Julgamento: 14/06/1995, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.1995 p. 24015 LEXSTJ vol. 77 p. 104)

No caso, a ausência de fundamentação dificulta, inclusive a interposição de recursos, em total afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, expresso no art. 5º, LIV e LV da CR/88.

Nem se poderia argumentar que a fundamentação da Decisão se deu com base no Parecer Técnico acostado aos autos, isto porque o mesmo não foi encaminhado ao empreendimento e devido à dificuldade de atendimento junto ao órgão ambiental – que além de estar localizado em outro Município, os servidores encontram-se em greve desde o dia 20/05/2016- tampouco teria facilidade em obter a mesma.

Fato é que o acesso do Empreendimento aos fundamentos da decisão, os quais não estão colacionados na mesma e tampouco a instruíram como anexo no Ofício de intimação não ocorreriam na mesma data da ciência do seu dispositivo, em claro prejuízo ao direito de defesa.

Inegável, pois, que a decisão que julgou improcedente a defesa é NULA, devendo assim ser reconhecida por este COPAM, que certamente ao apreciar as

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380.



razões recursais que sequer foram objeto de exame pela primeira instância de julgamento, certamente lhe dará provimento.

V. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

V.1 Existência de Documento Autorizativo das Atividades. Boa-Fé do Empreendedor.

Trata a Autuação de suposta informação falsa prestada ao órgão Ambiental quando da obtenção de AAF para o empreendimento, quando o mesmo entende que este estaria sujeito à Licenciamento.

A suposta infração por sua vez, é tipificada no Código 121 do Art. 83 do Decreto 44.844/2008:

“Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.”

Ocorre que, conforme alegado na defesa e reiterado no presente recurso, não restou cometido pelo empreendimento qualquer infração.

A fiscalização considerou como informação falsa o preenchimento do FCEi, que originou a AAF de nº 03986 P.A. nº 16977/2014/001/2015, relativo a informação de que a área objeto de implantação do empreendimento não é limítrofe a outro município em relação ao município onde está inserido o empreendimento.

Isto porque, considerou o órgão ambiental que a área localizada no município de Bom Sucesso, onde está sendo implantado o Empreendimento, é limítrofe ao município de Ijaci, **SEM, CONTUDO, TER INDICADO ONDE ESTARIA O SUPOSTO PONTO DE ENCONTRO ENTRE O TERRENO DO EMPREENDIMENTO E O MUNICÍPIO DE IJACI.**

Desta forma, a mencionada infração, consistente na prestação de informação falsa não restou devidamente constatada, uma vez que além do seu próprio entendimento, sem qualquer elemento técnico a embasá-lo (Certidão de



Registro de Imóvel/Perícia), não está comprovado que é falsa a informação de que o empreendimento não está localizado em área limítrofe entre dois Municípios.

Ao contrário do entendimento exarado pelo Órgão Ambiental desde o Auto de Fiscalização, com o qual a Recorrente discorda, encontra-se devidamente comprovado na defesa administrativa que o local onde o empreendimento está sendo instalado não é limítrofe a outro Município, estando o terreno localizado inteiramente no Município de Bom Sucesso.

Ao entender em sentido contrário, tendo lavrado Auto de Infração, mantido pela decisão aqui impugnada, o Órgão Ambiental, na verdade, desconsiderou todas as provas apresentadas pela Recorrente, bem como a verdade material dos fatos.

Com efeito, a área do empreendimento foi adquirida de Nilza Maria Botelho, estando registrada no Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Bom Sucesso/MG sob matrícula nº 6.745 livro 2-V, fls. 224, conforme Certidão de Inteiro Teor acostada aos autos.

Referida área, por sua vez, é proveniente de terreno maior, o qual teve parte adquirida em 2002 pela Companhia Energética de Minas Gerais e pela Companhia Vale do Rio Doce, para formação do reservatório hidrelétrico UHE Funil. Na escritura de aquisição pelas empresa citadas, uma das divisas é o Rio Grande, sendo este divisa reconhecida entre os municípios de Ijaci e Bom Sucesso.

Assim, o limite entre os municípios está na parte do terreno no qual está localizado o reservatório hidrelétrico UHE Funil e, portanto, fora do terreno do Empreendimento.

Ora, não se pode considerar que o reservatório hidrelétrico alterou o limite intermunicipal - único fundamento pelo qual o empreendimento poderia ser considerado limítrofe - o qual permanece sendo o "Rio Grande" sem a área do reservatório, esta sim limítrofe aos Municípios.



Ainda, entre a área do empreendimento e o limite dos municípios existe imóvel rural, de propriedade privada, e devidamente registrado no Incra e no cartório de registro de imóveis.

Fato é que não se pode admitir que a área do empreendimento possa ser considerada limítrofe entre dois municípios e, na medida em que não é apontado como o empreendimento pode ser considerado limítrofe, não há que se falar no cometimento da infração.

Ademais, não é de interesse da Recorrente deliberadamente fraudar informações acerca do licenciamento ambiental do empreendimento, sendo que não ignora que a DN 58/2002 estabelece, no Art. 3º, inciso I, que dependem de licenciamento ambiental empreendimentos de qualquer porte localizados em área limítrofe de Municípios. Contudo, entende não ser este o caso do terreno no qual o Empreendimento está sendo implantado.

Ora, inexistem limites comuns entre o terreno onde a Recorrente está implantando o empreendimento e o município de Ijaci, não tendo referido limite sido indicado pela fiscalização, não podendo, por conseguinte ser indicado em momento posterior à autuação e apresentação da defesa, sob pena de violar princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, a Lavratura do Auto de Infração consiste em ato totalmente arbitrário e que, sem a devida indicação de onde o terreno estaria confrontando com outro Município, configura, também, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, em total afronta ao art. 5º, LV da CR/88, o que não se pode admitir, razão pela qual deve o Auto de Infração ser cancelado.

V.2 Equívoco no valor da multa aplicada. Nulidade.

Ainda que mantida a condenação do empreendimento, o que se admite apenas a título de eventualidade, deve ser ressaltado que o valor da multa que lhe foi imputada deve ser revista.



Isto porque, os valores das multas constantes no Decreto Estadual 44.844/2008 aplicáveis às infrações constantes do art. 83 também encontram-se previstos no anexo I do Diploma Legal:

FAIXAS	Porte Inferior		Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50,00	250,00	251,00	500,00
Grave	250,00	2.500,00	2.501,00	10.000,00
Gravíssima	2.500,00	10.000,00	10.001,00	20.000,00

Médio		Grande	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
501,00	2.000,00	2.001,00	5.000,00
10.001,00	20.000,00	20.001,00	100.000,00
20.001,00	50.000,00	50.001,00	500.000,00

		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Leve	Sem Reincidência	50,00	251,00	501,00	2.001,00
	Reincidência Genérica	116,67	334,00	1.000,67	3.000,67
	Reincidência Específica	250,00	500,00	2.000,00	5.000,00
		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Grave	Sem Reincidência	250,00	2.501,00	10.001,00	20.001,00
	Reincidência Genérica	1.000,00	7.500,33	16.667,00	73.333,67
	Reincidência Específica	2.500,00	10.000,00	20.000,00	100.000,00



		Porte Inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

A penalidade foi aplicada, contudo, no valor de R\$ 15.026,99, em total dissonância à previsão legal e sem qualquer justificativa ou previsão para a sua imputação.

O “equivoco” no valor apresentado, inclusive, é apto a ensejar a nulidade do próprio auto de infração, tendo em vista que prejudica o direito de defesa quanto ao valor da penalidade aplicada, esta carecedora de disposição legal e/ou regulamentar que a fundamenta.

Com efeito, o art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê os requisitos formais do Auto de Infração:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

A aplicação das penas e disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação, assim, é requisito formal do Auto de Infração.



No presente caso, contudo, conforme já salientado, não é possível verificar o critério ou previsão legal utilizados pela fiscalização para imputação de penalidade de multa no valor em que aplicado.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas.

Nem se poderia argumentar que a multa prevista no Decreto 44.844/2008 foi reajustada com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Saliente-se, nesse aspecto, que a multa aplicada nos valores em que exigidos no Auto de Infração não continha amparo legal, uma vez que não foi indicado em momento algum a aplicabilidade de correção com base na Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015.

Desta forma, merece ser salientado, mais uma vez, o disposto no Art. 31 do Decreto Estadual 44.844, prevê como requisito formal do Auto de Infração a disposição legal e aplicação das penas, não estando a Resolução Conjunta SEMAD nº 2.261/2015 indicada no Auto de Infração.

Além do já exposto, é questionável, inclusive, a majoração do valor da multa legalmente prevista por mera resolução hierarquicamente inferior, não devendo, pois, mera Resolução, alterar o valor constante no Decreto, havendo novamente violação à legalidade.

Assim, deve ser considerado nulo Auto de infração que imputa penalidades alheias àquelas legalmente previstas, ou então, deve o valor da multa ser adequado aos patamares legais, quais sejam, aqueles originariamente previstos no Decreto 44.844/2008.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão administrativa proferida a fim de que seja reconhecida a nulidade do Auto de



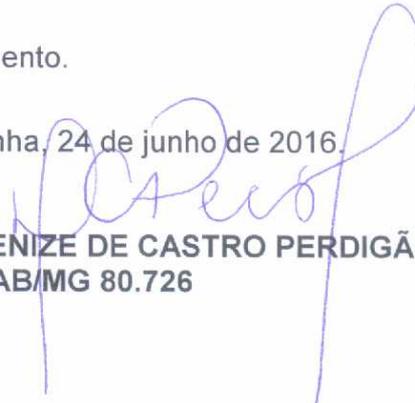
Infração, pelos fundamentos expostos; ou, sucessivamente julgado improcedente o Auto de Infração pela fundamentação exposta; ainda que se entenda pela manutenção da autuação, requer seja o valor da multa adequado aos patamares legais.

Requer, por fim, que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados **RAFAEL DE LACERDA CAMPOS** inscrito na OAB/MG sob o nº 74.828 e **DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO**, inscrita na OAB/MG sob o nº 80.726, que as receberão em seu escritório situado à Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 428, 15º andar, Belvedere, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.320-670, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Varginha, 24 de junho de 2016.

RAFAEL DE LACERDA CAMPOS
OAB/MG 74.828


DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
OAB/MG 80.726

NATALIA DINIZ FELISBERTO
OAB/MG 148.019